
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [126ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- Plenário
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Comissão](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATA

**ATA DA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 19 DE MARÇO DE 1996**

Presidência dos Deputados Sebastião Navarro Vieira,
Rêmolo Aloise e Ermano Batista

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens n°s 88 e 89/96 (encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei n°s 700 e 701/96), do Governador do Estado - Ofício n° 10/96, do Presidente do TRE - Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Propostas de Emenda à Constituição n°s 22 e 23/96 - Projetos de Lei n°s 702 a 708/96 - Requerimentos n°s 1.133 a 1.148/96 - Requerimentos dos Deputados José Bonifácio e Carlos Pimenta (3) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Maria José Haueisen, João Batista de Oliveira, João Leite, Marco Régis e Carlos Pimenta - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem a esta reunião os seguintes Deputados:

Sebastião Navarro Vieira - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - Às 14h15min, a lista de

comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmoló Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 88/96*

Belo Horizonte, 15 de março de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e dá outras providências.

O projeto de lei cuida da reorganização da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e da extinção do atual órgão autônomo Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU -, cujas atribuições são transferidas para a Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria ora reestruturada.

A medida, como se vê, faz parte do amplo programa de racionalização administrativa do Poder Executivo proposto pelo meu Governo, com vistas à sua funcionalidade institucional.

Solicitando que o projeto de lei seja examinado em regime de urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 700/96

Altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC;

III - Assessoria Técnica de Administração;

IV - Assessoria de Relações Trabalhistas;

V - Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

V-a) Diretoria de Recrutamento e Seleção;

V-b) Diretoria de Treinamento e Remanejamento de Pessoal;

VI - Superintendência Central de Cargos, Carreiras e Vencimento:

VI-a) Diretoria de Cargos, Carreiras e Vencimento - Administração Direta;

VI-b) Diretoria de Cargos, Carreiras e Vencimento - Administração Indireta;

VII - Superintendência Central de Pessoal:

VII-a) Diretoria de Direitos e Vantagens;

VII-b) Diretoria de Aposentadoria e Proventos;

VII-c) Diretoria de Cadastro e Contagem de Tempo;

VII-d) Diretoria de Sistematização do Pagamento;

VII-e) Diretoria de Acompanhamento e Controle do Pagamento;

VIII - Superintendência Central de Saúde do Servidor:

VIII - a) Diretoria Médica;

VIII - b) Diretoria de Apoio Administrativo;

IX - Superintendência Central de Correição Administrativa;

X - Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços:

X - a) Diretoria de Transportes;

X - b) Diretoria de Bens Imóveis;

X - c) Diretoria de Gestão de Contratos;

XI - Superintendência Central de Administração de Materiais:

XI - a) Diretoria de Aquisição e Alienação;

XI - b) Diretoria de Gestão de Material;

XI - c) Coordenadorias Regionais (em nº de 26);

XII - Superintendência Central de Modernização Administrativa:

XII - a) Diretoria de Projetos de Racionalização de Serviços;

XII - b) Diretoria de Informática;

XIII - Superintendência de Administração e Finanças:

XIII - a) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

XIII - b) Diretoria de Pessoal;

XIII - c) Diretoria de Apoio Operacional.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que

trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 2º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG-24, (AH-24), 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, observado o disposto no artigo 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - O cargo transformado nos termos deste artigo será identificado em decreto.

Art. 3º - Fica criado no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - Quadro II - cargos comissionados - a que se refere o Anexo I - M do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, código MG-09, (AC-09), a que se refere o anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 4º - A classe de Corregedor Assistente, código MG-14, constante do anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995 - Grupo de Direção Superior -, fica transferida para o Grupo de Assessoramento (Superior) do mesmo anexo.

Art. 5º - Fica extinto o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU, órgão autônomo criado pela Lei nº 9.526, de 29 de dezembro de 1987, subordinado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, e suas funções transferidas para a Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da estrutura orgânica da referida Secretaria.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Quadros II, III-1 e III-2 do Anexo II-17 do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal a que se refere o artigo 41 do mencionado decreto, serão relatados na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão extintos nos termos do artigo 12 desta lei.

§ 2º - Os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública com exercício no Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 7º - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados ao Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos serão identificados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, Fazenda e Recursos Humanos e Administração e transferidos para esta última, por decreto.

Art. 8º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 9º - Ficam extintas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, 12 (doze) das 26 (vinte e seis) Coordenadorias Regionais criadas pelo artigo 35 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que serão identificadas por meio de decreto.

Art. 10 - As Diretorias Regionais de Pagamento de Pessoal criadas pelo artigo 5º da Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995, passam a denominar-se Coordenadorias Regionais.

Art. 11 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do anexo desta lei.

Parágrafo único - Os cargos extintos nos termos deste artigo serão identificados por meio de decreto.

Art. 12 - A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 13 - A Minas Gerais Administração e Serviço S.A. - MGS - passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 1996)

Cargos de provimento em comissão, extintos, dos Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
Diretor Geral	01
Diretor III	01
Diretor II	10

Diretor I	36
Assessor II	08
Assessor de Ativ. Central	05
Assessor I	07
Assessor Técnico	01
Supervisor II	01
Oficial de Gabinete	01
Secretário Executivo	01
Assistente de Gabinete	01
Assistente Administrativo	08
Assistente Auxiliar	07
Auxiliar de Ativ. Central	06

TOTAL	94"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 89/96*

Belo Horizonte, 15 de março de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e manifestação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A proposta que ora encaminho, detidamente examinada pelos setores próprios, traduz o esforço do meu Governo no sentido de dotar o Poder Executivo de uma estrutura de organização administrativa rasa, mas, a um só tempo, funcional e ágil, capacitada para o desempenho das atividades que constituem o fim do Estado, com a conseqüente reversão de benefícios para o público, como é o caso da presente medida, que centraliza, em um mesmo órgão, as competências relacionadas com as políticas de apoio ao trabalho e à promoção do trabalhador e de assistência social à população, destacando-se a infanto-juvenil.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei em destaque o prazo de tramitação a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para renovar-lhe a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI N° 701/96

Transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1° - Ficam transformadas em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, de que tratam, respectivamente, a Lei Delegada n° 34, de 28 de agosto de 1985, e a Lei n° 11.819, de 31 de março de 1995.

Capítulo II

Da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e executar as atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às políticas de apoio ao trabalho, à promoção do trabalhador, à assistência e desenvolvimento social da população, como ainda as destinadas a cumprir e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Para a consecução de sua finalidade, compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - participar da formulação das políticas de trabalho, de assistência social e de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, executando-as direta ou indiretamente;

II - desencadear e coordenar ações que favoreçam o acesso e a manutenção do emprego, o desenvolvimento profissional do trabalhador, garantindo-lhe, ainda, as condições de higiene, segurança e saúde no seu ambiente de trabalho;

III - estimular o desenvolvimento comunitário e social, apoiando formas de organização popular, os serviços sociais básicos e o fomento de atividades econômicas e sociais de caráter associativo;

IV - apoiar, coordenar e desenvolver programas de ação social especializada, para a aplicação das medidas sócio-educativas determinadas pela Justiça da Infância e da Juventude aos adolescentes em conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional, observadas as de sua competência;

V - promover, coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de programas, projetos e ações relativos à proteção da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promover, coordenar, apoiar e avaliar as atividades de assistência social direcionadas à população carente e em especial ao bem-estar da família, do idoso, do portador de deficiência, do migrante e da população indígena;

VII - atuar, em articulação com outros órgãos ou entidades no Estado, no encaminhamento de soluções para o trabalhador rural sem-terra e para a eliminação da exploração da mão-de-obra em jornadas de trabalho insalubres e sub-remuneradas;

VIII - apoiar e incentivar instituições e grupos assistenciais que exerçam atividades de assistência social, de atendimento e proteção à criança e ao adolescente e de desenvolvimento de comunidades;

IX - manter sistema de informação e cadastro atualizado das instituições públicas e privadas, beneficiadas com recursos do Estado, fiscalizando sua atuação na área de assistência social e no atendimento à criança e aos adolescentes;

X - promover a integração da criança, do adolescente, do idoso, do migrante, do portador de deficiência e demais grupos sociais excluídos, valorizando-os como pessoas e como cidadãos;

XI - participar da coordenação e supervisão do atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública no Estado;

XII - promover e articular ações interinstitucionais, entre as agências públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o enfrentamento conjunto dos problemas que afetam os trabalhadores, a população infanto-juvenil, idosos, portadores de deficiência, o migrante, as minorias étnicas e excluídos;

XIII - manter e difundir atividades de pesquisa da realidade social do Estado;

XIV - coordenar, acompanhar e avaliar a descentralização das atividades e serviços do Estado, com vistas a promover a sua municipalização;

XV - promover a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, apoiando programas e projetos sobre o assunto;

XVI - promover e incentivar o associativismo e cooperativismo, visando à racionalização dos recursos existentes e a sua melhor utilização pela comunidade.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

II.a) Centro de Racionalização e Informação;

II.b) Centro de Planejamento e Orçamento;

II.c) Centro de Apoio aos Municípios e às ONGs;

II.d) Centro de Cadastro, Convênios e Contratos;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

III.a) Diretoria de Recursos Humanos;

III.b) Diretoria de Apoio Operacional;

III.c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

III.d) Diretoria de Controle Interno;

IV - Diretorias Regionais (17);

V - Secretaria Adjunta do Trabalho:

V.a) Superintendência de Desenvolvimento Comunitário e Cooperativismo - SUDECOOP:

V.a.1 - Diretoria de Apoio às Atividades Produtivas;

V.a.2 - Diretoria de Serviços Comunitários;

V.a.3 - Diretoria de Educação e Assistência Técnico-Gerencial;

V.a.4 - Diretoria de Pesquisa, Documentação e Divulgação;

V.b) Superintendência de Relações do Trabalho:

V.b.1 - Diretoria de Saúde e Segurança no Trabalho;

V.b.2 - Diretoria de Orientação ao Trabalho e Intermediação de Emprego;

V.b.3 - Diretoria de Qualificação Profissional;

V.b.4 - Unidade Central de Atendimento do SINE (1);

V.b.5 - Oficina-Escola de Mobiliário Escolar (1);

VI - Secretaria Adjunta de Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

VI.a) Superintendência da Criança e do Adolescente:

VI.a.1 - Diretoria de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente;

VI.a.2 - Diretoria de Ação Sócio-Educativa;

VI.a.3 - Diretoria de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Necessidades Especiais;

VI.a.4 - Centros Educacionais (12);

VI.a.5 - S.O.S. Criança (1);

VI.a.6 - Centros Integrados de Atendimento ao Menor - CIAMES - (4);

VI.a.7 - Centros de Recreação e Esporte - CURUMIN's - (27);

VI.a.8 - Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAN - (1);

VI.a.9 - Programa Vida Nova (1);

VI.b) Superintendência de Assistência Social:

VI.b.1 - Diretoria de Apoio à Família;

VI.b.2 - Diretoria de Programas e Projetos de Combate à Pobreza;

VI.b.3 - Diretoria de Benefícios e Serviços Assistenciais.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo, assim como a denominação da estrutura complementar das unidades a que se referem os incisos V, "b", 4; V, "b", 5; VI, "a", 4; VI, "a", 5; VI, "a", 6; VI, "a", 7; VI, "a", 8 e VI, "a", 9, observados os respectivos quantitativos previstos no Anexo I desta lei, serão estabelecidas em decreto.

Capítulo III

Dos Órgãos Subordinados e Entidade Vinculada

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - por subordinação:

a) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra;

c) Conselho Estadual da Mulher;

d) Conselho Estadual da Juventude;

e) Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente;

II - por vinculação

a) Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

Capítulo IV

Dos Cargos

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Quadros II, III.1 e III.2 dos Anexos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, referentes à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal a que se refere o artigo 41 do mencionado decreto, serão reletados na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, observando o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão extintos nos termos do artigo 7º desta lei.

§ 2º - Os atuais servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública com exercício nas Secretarias transformadas por esta lei passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II desta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão constantes na coluna denominação atual do Anexo III desta lei ficam transformados, conforme a correlação nele estabelecida.

Art. 9º - A reletação, identificação ou codificação dos cargos de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º serão feitas por meio de decreto, alterando-se a denominação da classe no respectivo Quadro de Carreira, se for o caso, relativamente à reletação de cargos de provimento efetivo ou de função pública.

Art. 10 - O cargo de Secretário Adjunto de Estado, previsto no artigo 6º da Lei nº

11.819, de 31 de março de 1995, fica transferido para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 11 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente é a sucessora, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelas Secretarias transformadas por esta lei.

Art. 13 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente absorverá o patrimônio, os bens e as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - Será Constituída Comissão de Trabalho para:

I - identificar os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais e proposta de sua utilização, conforme os objetivos da Secretaria;

II - transferir as atividades e obrigações contratuais de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 1º - A Comissão de Trabalho a que se refere este artigo será presidida pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e terá representantes das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, além de servidores das Secretarias transformadas por esta lei, designados pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório definindo as diretrizes de implantação e operacionalização da Secretaria de Estado do Trabalho, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - A gestão do Fundo para a Infância e Adolescência, de que trata o artigo 19 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a ser da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

MG02@2003ANE1.DOC

MG02@2003ANE3.DOC

OFÍCIO

Nº 10/96, do Sr. Sebastião Rosenburg, Presidente do TRE-MG, encaminhando cópia da relação de distritos pretendentes a emancipação e informes referentes ao Distrito de Nova Belém. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Dunga, Presidente da União Parlamentar Interestadual, encaminhando cópia do edital de convocação de assembléia geral da entidade, a se realizar em 28/3/96.

Do Sr. Rogério M. W. Pires, Chefe de Gabinete do Secretário da Fazenda, encaminhando documentação referente a procedimentos da Pasta destinados a apurar possíveis irregularidades no processo de apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos municípios. (- À CPI do VAF.)

Do Ten.-Cel. PM Paulo Eustáquio de Oliveira, Chefe da Assistência Militar da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, informando ter assumido a chefia desse órgão e colocando-se à disposição da Casa.

Do Sr. Antônio Silvério Barbosa, Juiz de Paz no Município de Capela Nova, solicitando seja rejeitado o Projeto de Lei nº 650/96, do Governador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 650/96.)

TELEGRAMAS

Do Sr. Bonifácio Andrada, Deputado Federal, agradecendo o convite para a reunião especial destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Prof. Radi Macruz.

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, acusando o recebimento do Ofício nº 302/96 e informando que o assunto foi encaminhado ao CEDEC para exame.

CARTÕES

Do Sr. Fernando Alberto Diniz, Deputado Federal, agradecendo o convite para a reunião de instalação da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 13ª Legislatura e a inauguração do retrato do Deputado José Ferraz.

Dos Srs. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; José Tarcísio Caixeta, Secretário Municipal de Indústria e Comércio; Christiane J. Puliti A. Barros, Superintendente de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social, e Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Diretor Regional do SENAC, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração ao Dia Internacional da

Mulher.

Dos Srs. Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA-MG; e Christiane J. Puliti A. Barros, Superintendente de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social, agradecendo o convite para o Ciclo de Debates - A Reforma do Estado em Minas Gerais.

Da Sra. Maria Regina Nabuco, Secretária Municipal de Abastecimento, agradecendo o convite para a recepção aos participantes do II Congresso Internacional de Parlamentares de Origem Libanesa.

Da Sra. Christiane J. Puliti A. Barros, Superintendente de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social, agradecendo o convite para a solenidade de entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Prof. Radi Macruz.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 22/96

Acrescenta inciso ao art. 161 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 161 da Constituição do Estado:

"Art. 161 -

XII - a destinação de recursos públicos para entidades de previdência e similares que tenham a finalidade de complementação ou manutenção do pagamento de aposentadorias a agentes políticos."

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de março de 1996.

Maria José Haueisen - Carlos Pimenta - Anivaldo Coelho - Almir Cardoso - Durval Ângelo - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Paulo Schettino - Paulo Piau - Ronaldo Vasconcellos - João Batista de Oliveira - Bonifácio Mourão - Olinto Godinho - Antônio Roberto - Luiz Antônio Zanto - Alencar da Silveira Júnior - Ibrahim Jacob - Ivo José - Geraldo Nascimento - Álvaro Antônio - Toninho Zeitune - Arnaldo Penna - Marco Régis - Marcelo Gonçalves - Antônio Andrade - José Henrique

Justificação: Nos últimos meses a palavra de ordem dos Governadores é cortar custos. Isso decorre da grave crise econômica que o País atravessa. Com a recessão e as altas taxas de juros, há uma enorme retração no comércio, com graves reflexos na arrecadação de impostos.

Seguindo a mesma linha do Governo Federal, o Governador Eduardo Azeredo, sob a alegação de diminuir as despesas públicas, decidiu reduzir direitos já muito conquistados pelos servidores públicos estaduais.

Como parte dessa política, enviou à Assembléia Legislativa uma proposta de emenda à Constituição acabando com a conversão em espécie de férias-prêmio.

Entendemos que a melhor solução para a crise financeira do Estado seria o aumento de arrecadação e não a retirada de direitos dos servidores.

Entretanto, admitimos que a medida proposta pelo Governador pode realmente significar uma razoável redução nos gastos com o funcionalismo público.

Ocorre, porém, que não consideramos justo que tal contenção de despesas recaia apenas sobre uma parcela dos servidores públicos. Todos nós temos que contribuir para que vençamos esta crise.

Dessa forma, estamos apresentando esta emenda, com o intuito de proibir que recursos públicos custeiem despesa com fundos de previdência dos servidores públicos.

Entendemos que não há porque contemplar determinadas categorias com critérios generosos de aposentadoria, enquanto para a grande maioria dos servidores públicos vigoram normas bem mais rígidas.

Esperamos poder contar com o apoio desta Casa à aprovação de nossa emenda. Isso será o exemplo da real disposição dos Deputados de também contribuir para a melhoria das finanças públicas estaduais.

- Publicada, fica a proposta em poder da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 23/96

Dá nova redação ao § 2° do art. 69 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - O § 2° do art. 69 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 -

§ 2° - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Assembléia Legislativa nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projetos relativos a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais."

Art. 2° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Sebastião Navarro Vieira - Anderson Adauto - José Maria Barros - Dílzon Melo -

Ronaldo Vasconcellos - Elbe Brandão - Anivaldo Coelho - Ivo José - Ibrahim Jacob - Olinto Godinho - Alberto Pinto Coelho - Glycon Terra Pinto - Geraldo Rezende - Simão Pedro Toledo - Maria José Haueisen - Paulo Piau - Irani Barbosa - João Leite - Bonifácio Mourão - José Braga - Jorge Hannas - Dinis Pinheiro - Bilac Pinto - Wanderley Ávila - Marcelo Cecé - Francisco Ramalho

Justificação: Tamanha é a complexidade dos projetos relativos a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais a exigir um acurado exame de toda a repercussão da lei que se está propondo que o constituinte federal houve por bem atribuir-lhes um rito específico de tramitação, vedando, inclusive, a interrupção da sessão legislativa do Congresso Nacional até que se aprove o projeto referente à lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposto nos arts. 57, § 2º e 166 da Carta Magna.

Pela mesma razão, os parlamentares mineiros dedicaram às referidas proposições uma subseção específica no Regimento Interno da Casa. Vê-se que as disposições ali contidas objetivam assegurar as condições indispensáveis à celeridade da apreciação da matéria, sem prejuízo do seu devido exame, haja vista o estabelecimento de deliberação em turno único e a não-limitação do prazo de sua apreciação.

Cabe destacar, ainda, que esta Casa não só repetiu a vedação de se interromper a sessão legislativa até que seja aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias como entendeu ser necessário estendê-la ao projeto do orçamento anual, conseqüentemente prolongando-se a sessão legislativa pelo tempo indispensável a sua análise.

Conclui-se, pois, tendo em vista a peculiaridade que envolve a tramitação dos projetos em questão e os cuidados adotados, que não é aconselhável atribuir-lhes o regime de urgência previsto no § 1º do art. 69 da Constituição do Estado, motivo por que apresentamos esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 702/96

Torna obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de compra e venda de ouro puro, ouro velho ou usado, pedras preciosas e semipreciosas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas individuais e as empresas coletivas cuja atividade e objeto social sejam a comercialização de ouro puro, ouro velho ou usado, pedras preciosas e semipreciosas ficam obrigadas a emitir nota fiscal de entrada e saída de mercadorias nas operações de compra e venda.

Parágrafo único - A nota fiscal referida no "caput" deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- b) a inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CIC, se pessoa física;
- c) CGC, se pessoa jurídica, ou CPF e número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e da respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais pagos pela mercadoria;
- g) indicação da procedência dos produtos.

Art. 2º - As empresas referidas no art. 1º serão responsáveis pela correta identificação do vendedor das mercadorias.

Art. 3º - A nota fiscal de que trata o parágrafo único do art. 1º somente terá validade se contiver a assinatura do vendedor e a identificação da respectiva procedência.

Art. 4º - Deverá ser entregue pelo menos uma via da nota fiscal de entrada ao vendedor.

Parágrafo único - A nota fiscal deverá ser contabilizada.

Art. 5º - A não-emissão da nota fiscal acarretará aos responsáveis:

I - multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação e interdição do estabelecimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Em caso de reincidência, será computado em dobro o valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Configurando-se crime de receptação previsto na lei penal, aplicar-se-ão as penas correspondentes.

Art. 6º - Caberá às Polícias Civil e Militar, no âmbito de suas competências, adotar as medidas pertinentes visando a coibir o comércio ilícito dessas mercadorias.

Art. 7º - A Secretaria da Fazenda exercerá o controle e a fiscalização do recolhimento do tributo devido pela comercialização desses produtos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Paulo Schettino

Justificação: O comércio de ouro, de pedras preciosas e semipreciosas é desprovido de critérios que deveriam formalizar as respectivas operações. Isso se explica pela própria natureza do produto, bens móveis, passíveis de serem reduzidos a pequenos volumes, fáceis de serem escondidos.

A imprensa tem noticiado a facilidade com que os contrabandistas saem do País com pequenos volumes contendo pedras de grande valor no mercado internacional.

No âmbito do Estado, a questão não é diferente, ou melhor, agrava-se, porque aí entra o comércio ilegal e clandestino do ouro, além do de pedras preciosas.

Produtos oriundos de pequenos furtos, roubos e assaltos são facilmente alienados sem nenhum problema, encontrando compradores, à luz do dia, em logradouros públicos, os quais não indagam a procedência ou a origem das peças.

A finalidade da verificação do fisco é apurar a exatidão do pagamento do ICMS, demonstrado pelo contribuinte do imposto por meio de nota fiscal, impedida a evasão fiscal.

Por outro lado, ao se estabelecerem penalidades para o comprador daqueles produtos sem indicação da respectiva procedência, haverá, sem sombra de dúvidas, cerceamento do comércio de mercadorias provenientes de crimes definidos na lei penal brasileira.

A nossa proposição visa a determinar critérios específicos para a comercialização do ouro, das pedras preciosas e semipreciosas, estabelecendo a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal e criando medidas que inviabilizem a prática de receptação. O resultado final, se tal proposição transformar-se em lei, será a redução dos delitos e o aumento da arrecadação da receita estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 703/96

Declara de utilidade pública a Casa da Amizade, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Casada Amizade, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 7 de março de 1996.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Com uma diretoria idônea, cujos membros não percebem remuneração, essa entidade vem desenvolvendo importante trabalho junto à comunidade. Justifica-se assim a declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 704/96

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ribeirão, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ribeirão, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1996.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação Comunitária de Ribeirão, conforme a documentação anexada, foi fundada em 6/8/87.

A promoção de atividades recreativas, sociais, agrícolas e educacionais junto à comunidade é uma das marcas dessa instituição, que tem como principal objetivo a melhoria da qualidade de vida dos associados e da comunidade. Para isso, a Associação busca parceria com órgãos públicos ou privados para atingir as metas previstas em seu estatuto.

Reconhecida a sua utilidade pública, a Associação em apreço conseguirá, com mais facilidade, atingir seus objetivos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 705/96

Regulamenta o art. 117 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A eleição para Juiz de Paz, de que trata o art. 117 da Constituição do Estado, será realizada no Estado no dia 3 de outubro de 1996.

§ 1° - Será considerado eleito para o cargo o candidato que obtiver maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º - Além de cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, os candidatos ao cargo de Juiz de Paz deverão, comprovadamente, possuir bons antecedentes, idoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 2º - Para o provimento no cargo de Juiz de Paz, o candidato eleito deverá satisfazer, no que couber, as exigências para o ingresso na magistratura previstas na legislação federal e estadual que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Durante o exercício do cargo de Juiz de Paz, seu titular não poderá exercer atividade político-partidária, devendo requerer seu desligamento, ainda que temporário, do partido político a que for filiado.

Art. 3º - O Tribunal de Justiça publicará, no órgão oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, a relação de cargos de Juiz de Paz existentes no Estado, discriminando seu número por comarcas e municípios.

Parágrafo único - Cópia da relação de que trata este artigo será encaminhada a todos os partidos políticos regularmente registrados.

Art. 4º - A posse dos Juizes de Paz eleitos no dia 3 de outubro de 1996, perante o Juiz de Direito titular da comarca, dar-se-á no dia 1º de janeiro de 1997, mantidos nos cargos até essa data os atuais ocupantes.

Art. 5º - O Tribunal de Justiça encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral as informações necessárias para a regulamentação da eleição para o cargo de Juiz de Paz, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 1996.

José Bonifácio

Justificação: A necessidade da regulamentação, em lei, do art. 117 da Constituição do Estado impõe a apreciação desta matéria pelo Poder Legislativo.

A Constituição da República, ao definir a nova forma de provimento dos cargos de Juiz de Paz, deixou aos Estados a faculdade de legislar sobre os Juizados de Paz, ocasião em que poderiam ser melhor atendidas as peculiaridades regionais.

Em Minas Gerais, a coincidência entre as eleições para os cargos de Juiz de Paz e para os demais cargos da alçada municipal, constitucionalmente prevista, torna urgente a regulamentação da matéria, sob pena de que tenhamos, novamente, mais um intervalo expressivo sem que sejam aplicados os dispositivos constitucionais.

Assim, por se tratar de matéria relevante, de competência estadual e sujeita à apreciação do Poder Legislativo, esperamos contar com sua aprovação nesta Casa, para que seja suprida a lacuna existente no ordenamento jurídico mineiro e para que sejam atendidos anseios democráticos da população do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 706/96

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - a doar à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB - imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - autorizada a doar à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB - imóvel constituído de terreno com 13.202,08m² (treze mil duzentos e dois vírgula zero oito metros quadrados), a ser desmembrado de área maior denominada Sanatório, registrada sob o nº 5.753, a fls. 132 do livro 3-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira, dividido pela Rua Michel Mitre em duas glebas, com os seguintes limites e confrontações:

I - gleba de 7.400,88m² (sete mil e quatrocentos vírgula oitenta e oito metros quadrados): limita-se, ao norte, com quem de direito, numa extensão de 34,00m (trinta e quatro metros); ao sul, com quem de direito, numa extensão de 38,00m (trinta e oito metros); a oeste, com a Avenida Norte, numa extensão de 211,50m (duzentos e onze vírgula cinquenta metros), e a leste, com a Rua Michel Mitre, numa extensão de 204,00m (duzentos e quatro metros);

II - gleba de 5.801,20m² (cinco mil oitocentos e um vírgula vinte metros quadrados): limita-se, ao norte, com quem de direito e terrenos do Colégio Mário Campos, numa extensão de 105,30m (cento e cinco vírgula trinta metros); ao sul, com terrenos da FHEMIG e do Colégio Mário Gomes, numa extensão de 90,00m (noventa metros); a oeste, com a Rua Michel Mitre, numa extensão de 79,00m (setenta e nove metros), e a leste, com terrenos do Colégio Mário Gomes, por uma poligonal com extensão de 63,30m (sessenta e três vírgula trinta metros).

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de moradias populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio da FHEMIG se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo

anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Péricles Ferreira

Justificação: Segundo estudos recentes da Fundação João Pinheiro, Minas Gerais apresenta uma carência habitacional da ordem de 458 mil moradias, sendo que o Município de Oliveira não foge da situação.

Diante desse quadro é que a FHEMIG, consultada pela Secretaria da Habitação sobre a viabilidade da doação, submeteu o assunto à apreciação de seu Conselho Curador, conforme Ata da 32ª Reunião Ordinária, que se pronunciou favoravelmente à transferência de domínio do imóvel à referida Secretaria de Estado, a fim de que a COHAB-MG nele construa unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda.

O terreno que ora se pretende doar é uma área remanescente de outra originalmente denominada Sanatório, doada pelo Estado à FHEMIG, conforme escritura transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira sob o nº 32.519, do livro 3-AE, a fls. 52.

Pelo caráter social de que se reveste o projeto, contamos com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 707/96

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Prefeitura Municipal de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais à Prefeitura Municipal de Uberaba, desapropriado de acordo com o Decreto-Lei nº 18.481, de 7 de maio de 1977, publicado no "Minas Gerais", no "Diário do Executivo" do dia 10 de maio de 1977, aqui descrito como Área A e Área B de acordo com o que se segue:

I - Área A: Começa no Ponto nº 05-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Guaicurus com a Área 01, de propriedade da ABCZ; segue daí, confrontando com a Área 01 em linha reta, na distância de 135,00m (cento e trinta e cinco metros), rumo 81o53'48"SW até o Ponto nº 06-A, onde passa a confrontar com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Uberaba; virando daí, à direita segue em linha reta com a mesma confrontação, na distância de 8,00m (oito metros), rumo 12o00'00"NW até o Ponto nº 07-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Juiz de Fora; virando daí, à direita, segue o alinhamento predial da citada rua em linha reta, na distância de 123,30m (cento e vinte e três metros e trinta centímetros), rumo 54o47'00"NE até o Ponto nº 08-A, onde passa a se limitar com propriedade de Tebel Terezinha Miziara Jorge ou sucessores; finalmente, virando daí, à direita, segue em linha reta com a mesma confrontação, na distância de 66,50m (sessenta e seis metros e cinquenta centímetros), rumo 26o45'00"SE, fechando assim o perímetro com área total de 4.621,75m² (quatro mil, seiscentos e vinte e um metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados).

II - Área B: Começa no Ponto nº 01-A, localizado junto ao alinhamento predial da Av. Lamartine Mendes (antiga Av. Belo Horizonte); segue daí, em linha reta, o alinhamento predial da citada avenida adiante, na distância de 11,20m (onze metros e vinte centímetros), rumo 70o28'00"NW, até o Ponto nº 02-A, onde passa a confrontar com área adquirida pela ABCZ (Área 06); virando daí, à direita, segue em linha reta com a mesma confrontação, na distância de 27,47m (vinte e sete metros e quarenta e sete centímetros), rumo 02o34'00"NW até o Ponto nº 03-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta na confrontação com a Área 06 e com área de propriedade de Maria Mendes Tinoco ou sucessores, na distância de 65,05m (sessenta e cinco metros e cinco centímetros), rumo 70o28'00"NW, até o Ponto nº 04-A, onde passa a confrontar com área de propriedade de João Elias Barbosa ou sucessores; virando daí, à direita, segue em linha reta, na distância de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto nº 05-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda na mesma confrontação, na distância de 57,70m (cinquenta e sete metros e setenta centímetros), rumo 70o28'00"NW, até o Ponto nº 06-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Oliveira; virando daí, à direita segue o alinhamento predial da citada rua em linha reta, na distância de 12,00m (doze metros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto nº 07-A, onde passa a confrontar com a Área 05 adquirida pela ABCZ; virando daí, à direita, segue em linha reta adiante, na distância de 30,00m (trinta metros), rumo 70o28'00"SE, até o Ponto nº 08-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda na confrontação com a Área 05, na distância de 24,75m (vinte e quatro metros e setenta e cinco centímetros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto nº 09-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda na confrontação com a Área 05, na distância de 30,00m (trinta metros), rumo 70o28'00"NW, até o Ponto nº 10-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Oliveira; virando daí, à

direita, segue o alinhamento predial da Rua Oliveira em linha reta, na distância de 12,00m (doze metros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto n° 11-A, onde passa a confrontar com a Área 04, adquirida pela ABCZ; virando daí, à direita, segue em linha reta na distância de 30,00m (trinta metros), rumo 70o28'00"SE, até o Ponto n° 12-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda na confrontação com a Área 04, na distância de 12,00m (doze metros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto n° 13-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda na mesma confrontação, na distância de 30,00m (trinta metros), rumo 70o28'00"NW, até o Ponto n° 14-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Oliveira; virando daí, à direita, segue o alinhamento predial da Rua Oliveira em linha reta, na distância de 12,00m (doze metros), rumo 18o00'00"NE, até o Ponto n° 15-A, onde passa a se limitar com a Área 03, adquirida pela ABCZ; virando daí, à direita, segue em linha reta adiante, na distância de 44,00m (quarenta e quatro metros), rumo 87o00'00"SE, até o Ponto n° 16-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda confrontando com a Área 03, na distância de 10,20m (dez metros e vinte centímetros), rumo 16o02'00"NE, até o Ponto n° 17-A; virando daí, à direita, segue em linha reta na mesma confrontação, na distância de 46,00m (quarenta e seis metros), rumo 82o58'00"SE, até o Ponto n° 18-A; virando daí, à esquerda, segue em linha reta ainda confrontando com a Área 06, na distância de 47,00m (quarenta e sete metros), rumo 02o34'00"NE, até o Ponto n° 19-A, localizado junto ao alinhamento predial da Rua Juiz de Fora; virando daí, à direita, segue o alinhamento predial da citada rua em linha reta, na distância de 12,00m (doze metros), rumo 81o53'48"NE, até o Ponto n° 06, onde passa a confrontar com a Área 01, de propriedade da ABCZ; finalmente, virando daí, à direita, segue em linha reta adiante, confrontando com a Área 01 e área de propriedade da Escola Agrotécnica Federal Licurgo Leite, na distância de 214,80m (duzentos e quatorze metros e oitenta centímetros), rumo 02o34'00"SW, até o Ponto n° 01-A, onde teve início a presente descrição, fechando assim o perímetro com área total de 12.563,30m² (doze mil, quinhentos e sessenta e três metros quadrados e trinta decímetros quadrados).

Parágrafo único - O imóvel descrito nos incisos I e II deste artigo destina-se a abrigar órgãos e atividades de apoio e incentivo ao produtor rural.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 1996.

Paulo Piau

Justificação: A área foi desapropriada pelo Governo do Estado para abrigar órgãos do Sistema Operacional da Agricultura que hoje funcionam dentro do Parque Fernando Costa em Uberaba. O Parque de Exposições possui uma área física pequena para as atividades que desenvolve, necessitando da anexação de áreas remanescentes pertencentes ao Governo do Estado com vistas a ampliar suas atividades e atender melhor aos pecuaristas.

A projeção do município, tanto na área de melhoramento genético quanto na de promoção das raças zebuínas, tem demandado o aperfeiçoamento e a expansão da infraestrutura de apoio de seu parque, onde estão também localizadas as áreas culturais como o Museu do Zebu, as áreas de leilão, como forma de transferência tecnológica, e as áreas de defesa sanitária animal e de apoio técnico ao produtor, justificando-se a medida proposta pelo presente projeto de lei.

Anexamos ao original deste projeto de lei desenho demonstrativo e memorial descritivo da Área A e da Área B e cópia do Decreto-Lei n° 18.481, de 7/5/77.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 708/96

Institui o Programa Estadual Adote Uma Escola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Estadual Adote Uma Escola, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único - A participação das pessoas jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2° - Para participarem do programa de que trata esta lei as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, ouvido o Colegiado Escolar.

Art. 3° - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único - A forma e os meios utilizados na divulgação serão estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art. 4° - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no

art. 3º desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Gil Pereira

Justificação: As notórias dificuldades econômico-financeiras que assolam o País e, conseqüentemente, o Estado de Minas Gerais, impedem que o poder público destine recursos suficientes para o pleno desenvolvimento da educação.

O ensino público deve ser considerado pelo Estado como área prioritária de investimento social, que necessita do maior aporte de recursos possível para a sua manutenção.

O programa que ora levamos à consideração dos nobres pares pretende, pois, estimular a cooperação dos setores privados na difícil tarefa de prover o ensino, proporcionando às escolas públicas os meios necessários para que cumpram adequadamente as suas finalidades.

Esperamos que a medida assegure retomada de investimentos nessa área, garantindo, assim, a sobrevivência de escolas ameaçadas de fechamento por falta de condições mínimas para funcionar.

Acreditamos que somente por meio de efetiva parceria entre os setores privado e público será possível levar-se adiante um projeto sério de desenvolvimento educacional no Estado mineiro.

Sendo assim, contamos com o apoio dos colegas desta Casa para a aprovação do projeto em apreço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.133/96, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que informe a esta Assembléia os critérios de distribuição, quantidade e disponibilidade da merenda escolar no Estado, devido a denúncia de abuso na distribuição. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.134/96, do Deputado Durval Ângelo, solicitando seja cientificado o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do inteiro teor do contrato de abertura de crédito firmado entre o Estado e a Caixa Econômica Federal para que esse Tribunal aprecie a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade desse instrumento. (- À Comissão de Justiça.)

Nº 1.135/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Casulo, localizada no Município de Jacutinga, pelo transcurso do seu quinto aniversário de fundação.

Nº 1.136/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica André A. Costa Nunes, localizada no Município de Perdizes, pelo transcurso do seu 16º aniversário de fundação.

Nº 1.137/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Portal da Mantiqueira, localizada no Município de Barbacena, pelo transcurso do seu nono aniversário de fundação.

Nº 1.138/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fraternidade, localizada nesta Capital, pelo transcurso do seu 44º aniversário de fundação.

Nº 1.139/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica União e Esperança, localizada no Município de Ubá, pelo transcurso do seu 10º aniversário de fundação.

Nº 1.140/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Educação com vistas à execução de obras de ampliação do Grupo Escolar Alaíde Dias dos Santos, localizado no Município de Maxacalis. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.141/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à ampliação de rede de esgotos no Município de Maxacalis.

Nº 1.142/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à inclusão do Município de Engenheiro Navarro entre os beneficiados com obras a serem executadas com recursos do FGTS, objeto de convênio entre o Governo do Estado e a CEF.

Nº 1.143/96, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à inclusão do Município de Montes Claros entre aqueles que serão beneficiados com recursos do FGTS oriundos do convênio firmado entre o Governo e a CEF. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.144/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas à elucidação de crimes ocorridos no

Município de São Francisco. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.145/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à sinalização adequada da BR-251.

Nº 1.146/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas ao reinício das obras do Anel Rodoviário Norte do Município de Montes Claros. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.147/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas ao aumento do efetivo de policiais civis no Município de Montes Claros, bem como à aquisição de equipamentos adequados ao desempenho de suas funções. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.148/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Cultura com vistas à recuperação da centenária igreja de Matias Cardoso. (- À Comissão de Educação.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados José Bonifácio e Carlos Pimenta (3).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Maria José Haueisen, João Batista de Oliveira, João Leite, Marco Régis e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - A Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Ontem, eu acompanhava o programa "Entrevista Coletiva" da TV Bandeirantes, e o Deputado Federal Brant deixava claro que o que o Governo tem de melhor hoje é a segurança. Foi, então, indagado por vários jornalistas como é possível ter-se uma boa segurança, Sr. Presidente, se a Polícia tem uma remuneração tão baixa. Hoje, a Polícia Civil está mendigando no final do mês. Temos companheiros, dentro desta Casa, que, no final do mês, dão cestas básicas ou outro tipo de ajuda a policiais. Esses policiais não estão agüentando sobreviver com esse salário. Enquanto falava ontem o Deputado Federal Brant, no programa "Entrevista Coletiva", eu acompanhava boquiaberto. Temos uma Polícia competente, exemplar e que está afastada da corrupção que existe em outros Estados. É verdade que existem fatos isolados, como o do Taquaril, mas não podemos generalizar, pois temos bons policiais. Apelo a esta Casa para que tome medidas urgentes. Todos os partidos, com os seus Deputados, Sr. Presidente, precisam exigir do Governo do Estado uma remuneração justa para a Polícia Civil e para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, independentemente de partido, facção política, ou de ser ou não votado por policiais nesta Casa. Temos de pensar que, se a Polícia Civil continuar a ser tratada como está sendo, podemos passar a não ter mais uma Polícia Civil exemplar. Não adianta gratidão ou mérito, porque isso não enche panela na cozinha de nenhum policial. Hoje, existem policiais passando necessidades, e o Governo do Estado tem de arrumar recursos para dar um salário digno a esses policiais. Caso contrário, em pouco tempo, podemos nos encontrar na mesma situação do Estado do Rio de Janeiro. Eles começaram com o Disque-Denúncia, agora já existe o Disque-Corrupção, o "disque-isso" e o "disque-aquilo". Será que vamos nos esquecer de discar para o Governador e dizer-lhe que a Polícia Civil precisa de aumento? Muito obrigado.

O Deputado Raul Lima Neto - Sr. Presidente, apenas para corroborar as palavras daqueles que já falaram antes, quero fazer coro, neste momento, com aqueles que ficaram estarecidos com as notícias que os jornais estão nos mostrando sobre o assassinato de três jovens, provavelmente por policiais, como forma de protesto pelos baixos salários, se assim for provado, ou por outros motivos. O que não se pode conceber é que inocentes sejam sacrificados em ato de injustiça, para que se faça justiça. Assim como a semelhança atrai a semelhança, a injustiça também atrai a injustiça. Talvez, por isso, o nosso Estado e o nosso País se encontrem na situação em que estão.

Por outro lado, também fazemos coro com aqueles que reconhecem que tanto a nossa Polícia Civil quanto a Polícia Militar recebem um salário vil, e, por que não dizer, uma exortação a que mergulhem na corrupção. Alguns, ou melhor, muitos membros que fazem parte da Polícia merecem aplauso e louvor, porque, se o homem não tiver uma mente cristã, um compromisso com Deus e não balizar o seu comportamento pelo princípio elementar de que havemos de prestar contas no Juízo Final a Deus de tudo que fizermos, a pessoa que recebe um salário de R\$300,00, R\$400,00 ou menos que isso, por mês, e que é pai de três, quatro ou cinco filhos, usa uma arma e lida com

bandidos, evidentemente é quase empurrado pela sociedade para a corrupção.

Recentemente, esteve conosco aqui o Secretário da Fazenda, para falar sobre o assunto. Naquele momento, tive o privilégio de estar assentado ao lado do companheiro Paulo Schettino - por quem tenho profunda admiração. Não sei se ele se lembra, mas fiz o seguinte comentário a respeito do quadro: o nosso Estado gasta 1,7% do seu orçamento com a segurança, como se segurança não fosse tão elementar para o homem quanto a alimentação, a saúde e a educação.

Quanto se gasta com a educação? Quanto se gasta com a saúde? Quanto se gasta com a segurança? O gasto com a segurança é infimamente menor, ao ponto de o orçamento da União destinar à segurança interna, ou seja, às Polícias Civil e Militar, uma cifra - segundo informação de um Deputado Federal correspondente a 0,7%. Imaginem se pudessemos gastar 7%.

Se encarássemos com seriedade a questão da segurança - como o fazem os países do Primeiro Mundo, que destinam 10% do orçamento a essa área -, asseguraríamos a tranqüilidade do cidadão. Evidentemente, poder-se-ia até mesmo decuplicar o salário de um policial. Quando digo decuplicar, quero dizer que, assim, o policial teria direito a um salário justo. Conseqüentemente, poderia haver uma seleção mais criteriosa daqueles profissionais e, em razão disso, não teríamos, dentro dos quadros - se é que temos - assassinos sanguinários e maus, como esses que sacrificam vidas humanas com o objetivo de reivindicar a justiça, praticando, dessa forma, um tremendo ato de injustiça.

Portanto, fazemos coro com aqueles que sofrem, com a população do Estado de Minas Gerais por tão hediondos crimes, que, no entanto, ficam impunes. Esperamos que o nosso Secretário, Santos Moreira e, evidentemente, a Polícia, apurem, prendam e punam os culpados por esse ato tão terrível. Não nos eximimos da nossa culpa, a culpa de todos nós, pelos salários vis, pela importância mínima que damos a uma área tão fundamental, que é a segurança do cidadão do nosso Estado.

Para concluir esta questão de ordem, Sr. Presidente, verificamos - como V. Exa. pode perceber dessa tribuna mais alta, desse lugar que bem merece -, que temos apenas dez Deputados na reunião conjunta de comissões, que, somados aos Deputados aqui presentes, não completarão o "quorum" suficiente para votar nem mesmo um requerimento. Portanto, Sr. Presidente, peço a V.Exa. que encerre esta reunião.

O Sr. Presidente (Deputado Ermano Batista) - A Presidência, tendo em vista a matéria constante na pauta, vai solicitar ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

A Sr^a. Secretária (Deputada Maria José Haueisen) - (- Faz a chamada).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados que, somados aos 9 que se encontram nas comissões, perfazem o total de 20 parlamentares presentes, número este insuficiente para continuação dos trabalhos.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, e para as extraordinárias de amanhã, dia 20, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 20/03/96

Requerimento do Deputado Antônio Júlio, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 263/95.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 21/3/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 811/95, do Deputado Miguel Martini, solicitando ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado informações sobre os procedimentos referentes à organização e ao processo seletivo afetos à Justiça de Paz, em face do disposto nos artigos da Constituição Estadual os quais menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.870, que torna obrigatória a instalação de sanitários nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.825, que obriga os órgãos e as entidades das administrações direta e indireta do Estado a manter à disposição do público impressos, em braile, formulários oficiais e documentos de recolhimento de tributos estaduais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.897, que obriga o Estado a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.901, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 45, que institui gratificação de tempo integral para o ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro da Polícia Civil, de que trata a Lei nº 6.499, de 4/12/94, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.828, que cria cargos no Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.844, que dá nova redação ao inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.119, de 27/12/85, a ela acrescido pela Lei nº 9.586, de 6/6/88 (dispensa do pagamento do IPVA para veículos automotores com mais de 12 anos de fabricação). A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.845, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis de propriedade do Estado os quais menciona. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto ao art. 2º e pela manutenção do veto ao art. 3º.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.858, que altera a Lei 11.181, de 1º/8/93, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto ao "caput" do art. 4º e ao seu § 1º e pela manutenção do veto ao § 2º do art. 4º.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 47/95 (ex-Projeto de Lei nº 2.274/94), do Deputado José Bonifácio, que dispõe sobre os Conselhos em Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 55/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que dispõe sobre a gestão de equipamentos hospitalares, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.359, de 28/12/90, que criou o CARDIOMINAS, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas, respectivamente, pelas Comissões de Justiça e de Saúde e Ação Social.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 64/95 (ex-Projeto de Lei nº 2.031/94), do Deputado Marcos Helênio, que torna obrigatória a construção de escadas para peixes de piracema em barragens edificadas em cursos d'água de domínio do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 68/95 (ex-Projeto de Lei nº 2.237/94), do Deputado José Bonifácio, que concede compensação aos municípios produtores de hortifrutigranjeiros e flores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Agropecuária opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E TURISMO E LAZER, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/3/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. César Rodrigues Campos, Secretário Municipal da Saúde de Belo Horizonte, e Lêda Botelho Casassanta, Superintendente do Desenvolvimento de Ensino da Secretaria da Educação, que discutirão o ensino de programa de saúde nas escolas públicas.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/3/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições em fase de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/3/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 557/95, do Deputado Marcos Helênio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 339 e 340/95, do Deputado Jairo Ataíde.

Requerimento nº 1.054/96, do Deputado Carlos Pimenta.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 21/3/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 244/95, do Deputado Bonifácio Mourão; 595/95, do Deputado Geraldo Rezende.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização

Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Marcelo Gonçalves, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Cléuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no próximo dia 21, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para o 1º turno do Projeto de Lei nº 639/96, que autoriza a alienação de bens imóveis da RURALMINAS.

Sala das Comissões, 21 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 133/95**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Adão Pereira de Almeida à Escola Estadual Boa Vista, localizada no Distrito de Mucuri, Município de Teófilo Otôni.

Publicado em 30/3/95, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão prossegue com a análise da matéria.

Fundamentação

A proposição em estudo encontra-se em consonância com o determinado no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens do domínio público.

No tocante à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, a proposição está de acordo com a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.627, de 13/12/79, que estabelece normas para denominação de estabelecimento, instituição e próprio público. De acordo com tais diplomas, não deve haver, no mesmo município, próprios públicos com igual denominação, cuja escolha deve recair em nome de pessoas falecidas e de notórias qualidades.

Segundo informa a Secretaria de Estado da Educação, não foi encontrado no Cadastro da Diretoria de Organização do Atendimento Escolar escola estadual, no Município de Teófilo Otôni, com o nome proposto pelo Projeto de Lei nº 133/95.

Não existe, pois, impedimento legal à tramitação da matéria, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 133/95 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 244/95**

Comissão de Defesa Social

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 244/95 tem por objetivo dar a denominação de Detetive Elder Desmoulins de Oliveira à Delegacia de Polícia e à cadeia pública de Santa Maria do Suaçuí.

Examinada a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das normas regimentais.

Fundamentação

É significativa a escolha de Elder Desmoulins de Oliveira para dar denominação à Delegacia de Polícia e à cadeia pública do Município de Santa Maria do Suaçuí. Homem exemplar, distinguiu-se na Polícia Civil como Detetive, prestando relevantes serviços

à METROPOL e à Ronda Ostensiva do Departamento de Investigações. Seu dinamismo e vontade de servir eram evidenciados pelo trabalho que desenvolveu em prol do bem comum.

Dedicou-se horas consecutivas à recapturação de foragidos e de armas. Várias outras atividades pertinentes a esse árduo mister enaltecem o seu nome, fazendo-o merecedor da homenagem que se lhe pretende prestar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 244/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Paulo Schettino, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 288/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Barbosa, o projeto em análise altera a denominação da Escola Estadual Francisco Manuel, localizada no Município de São Sebastião do Rio Verde.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A nova denominação pretende homenagear o Padre Francisco de Freitas Carvalho, que, conforme menciona a justificação do projeto, dedicou sua vida à educação de jovens, colaborando com a população nos mais diversos setores.

A homenagem é justa e meritória, em razão da valiosa obra legada pelo sacerdote ao povo de São Sebastião do Rio Verde.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 435/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Barbacena.

Publicado em 7/9/95, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos âmbitos jurídico e constitucional, a proposição está respaldada pelo art. 18, "caput", da Carta mineira, e pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, a qual, em seu art. 17, "caput", condiciona a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado. Neste caso, preenche-se tal requisito, visto que a área se destina à implantação da Companhia de Distritos Industriais - CDI - naquele município.

Respalda-se, ainda, a pretendida doação no fato de o imóvel pertencer à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e de a parte requerida pela municipalidade encontrar-se ociosa e sem afetação específica.

É importante destacar a autorização do próprio Conselho Curador da FHEMIG, conforme cópia xérox da Deliberação nº 001/93 anexada ao processo. Entendemos, assim, não existir nenhum impedimento ao trâmite da matéria.

Todavia, objetivando atender à melhor técnica legislativa e às exigências legais, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 435/95 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 435/95

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - a doar área de terreno ao Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - autorizada a doar ao Município de Barbacena área de terreno correspondente a 373.500m² (trezentos e setenta e três mil e quinhentos metros quadrados), de um total de 3.343.907m² (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e sete metros quadrados), registrado sob o nº 19.101, a fls. 160 do livro A-17 do Registro Civil de

Pessoas Jurídicas do Cartório Jero Oliva da Comarca de Belo Horizonte, com os limites e as confrontações seguintes: partindo-se da ponte sobre o Córrego Cocho, próximo ao Km 8 da BR-265, que liga Barbacena a Barroso, numa extensão de 1.200m (mil e duzentos metros), com Carlos de Castro e Sargento Bastos; no sentido sudoeste, numa extensão de 330m (trezentos e trinta metros), com a FHEMIG; no sentido noroeste, até a BR-265, numa extensão de 1.050m (mil e cinquenta metros) ainda com a FHEMIG; margeando a BR-265, numa extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), até a ponte onde teve início essa descrição, perfazendo uma área com 373.500m² (trezentos e setenta e três mil e quinhentos metros quadrados) de propriedade da FHEMIG, de acordo com memorial descritivo de confrontações.

Parágrafo único - A área prevista no "caput" deste artigo destina-se à implantação da Companhia de Distritos Industriais - CDI.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 495/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O Projeto de Lei nº 495/95, do Deputado Arnaldo Canarinho, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Recreativo Águia de Ouro, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto para o 1º turno, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A finalidade da instituição em apreço é essencialmente educativa. Assim é que ela estabelece como objetivo prioritário difundir o civismo e a cultura física, principalmente o futebol amador, além de realizar reuniões sociais e culturais.

Dessa forma, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 495/95 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

João Leite, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 498/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto em análise dá a denominação de Rodovia Bom Caminho do Castrinho ao trecho da Rodovia MG-20 que liga o Município de Jaboticatubas ao de Cardeal Mota.

Publicada em 29/9/95, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência requerida em reunião anterior, esta Comissão passa, agora, ao exame do projeto.

Fundamentação

A Constituição Estadual atribui, em seu art. 61, XIV, competência para legislar sobre bens do domínio público, matéria de que trata o projeto em exame.

A Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/69, determina que a denominação de próprios públicos deverá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e, também, que não poderá haver no mesmo município outro próprio público com denominação semelhante à proposta.

A proposição em exame está de acordo com o que preceituam os dispositivos legais vigentes, razão pela qual não encontramos óbice jurídico-constitucional à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 498/95 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 588/95

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 588/95 propõe seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Candelária - ACAM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto, deve esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, em cumprimento das disposições regimentais.

Fundamentação

A ACAM tem por fim trabalhar em cooperação com os poderes públicos e com as demais entidades comunitárias para oferecer ao associado atividades cívicas, recreativas, culturais e sócio-assistenciais. Além disso, acolhe e estuda sugestões que levem progresso e bem-estar aos moradores e ao bairro.

Assim, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 588/95 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Luiz Antônio Zanto, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 595/95**

Comissão de Defesa Social
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o Projeto de Lei nº 595/95 pretende instituir o Dia do Detetive Profissional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Vem agora o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir o Dia do Detetive Profissional, a ser comemorado em todo o Estado.

A escolha da data recaiu sobre o dia 13 de junho, por ser esse o dia de aniversário do idealizador e fundador do Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP - e da Associação Brasileira dos Detetives Profissionais - ABDP -, entidades que testemunham o esforço da classe em afirmar a sua legitimidade, em função dos serviços que presta.

O detetive é um profissional indispensável à sociedade moderna, pelos trabalhos que realiza no campo da informação e da investigação técnica, em benefício não só do cidadão mas das próprias instituições judiciárias.

Entendemos, portanto, conveniente e oportuna a apresentação do projeto em exame, cujo objetivo é valorizar e reconhecer a importância do papel desse profissional na comunidade.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 595/95 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Djalma Diniz, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 611/95**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto em estudo pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, para o 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A associação que se pretende beneficiar tem por finalidade manter e incentivar a criação de estabelecimentos destinados ao tratamento, à educação e à reabilitação do excepcional, além de dar orientação e auxílio a seus pais e amigos.

Por seus relevantes trabalhos, é justo e oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública. Entretanto, faz-se necessário emendar o projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/95, no 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.".

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Luiz Antônio Zanto, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 629/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto em análise visa a alterar dispositivos da Lei nº 10.561, de 27/12/91.

Publicada no "Minas Gerais" de 21/12/95, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão proceder ao exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

As alterações de que trata o projeto incidem sobre o "caput" do art. 18 e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.561, de 1991, que dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais.

Constitucionalmente, o Estado membro tem seu direito assegurado para tratar de matéria relacionada com o meio ambiente, notadamente no que se refere a florestas e flora, no art. 24, VI, da Carta Magna.

Do ponto de vista da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, não existe óbice. No caso, aplica-se o princípio da iniciativa concorrente consubstanciado no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado, uma vez que a matéria refoge às de competência reservada.

Importa observar também a consonância do projeto com a legislação federal, neste caso a Lei nº 4.777, de 15/9/65 (Código Florestal), que dita as normas gerais sobre o tema para todos os entes federados.

Feitas essas considerações de cunho geral, passemos à análise específica de cada medida contida no projeto.

A primeira delas determina que as pessoas físicas ou jurídicas que menciona façam seu registro e o renovem anualmente na Secretaria de Estado da Fazenda e no Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nos termos do Decreto nº 33.097, de 25/11/91, que regulamenta a lei florestal mineira, a competência para fins de cadastro e sua renovação anual foi outorgada apenas ao IEF. Assim, a inclusão da Secretaria da Fazenda constitui novidade.

Nesse ponto é preciso lembrar que existe a inscrição estadual, bem assim o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - controlados pela Pasta da Fazenda, não obstante o controle do CGC ser feito também pelo Ministério da Fazenda. No entanto, o intuito do projeto é fazer com que aquele órgão mantenha, ao lado daqueles cadastros, um cadastro específico para maior controle das pessoas que lidam com recursos da flora silvestre, sem o que a norma perde o sentido.

Já a segunda medida retira do campo da discricionariedade do Poder Executivo a faculdade de escolha do documento apropriado para fins de controle de transporte, movimentação e armazenamento de produto ou subproduto florestal, ao estabelecer que o documento é uma guia fiscal específica, vedado o uso de selo.

Não há, com efeito, qualquer antijuridicidade nessa regra. A lei tanto pode permitir uma certa margem de escolha à administração pública para a prática de determinado ato quanto estabelecer comportamento único a ser observado. É o que a doutrina denomina de ato vinculado, no qual a administração não interfere com nenhuma apreciação subjetiva.

Registre-se, contudo, que a sanção dessa regra implica revogação tácita da Resolução nº 4, de 21/12/92, do IEF, que regulamenta o uso do selo ambiental.

Isso posto, o projeto está apto a seguir seu curso.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 629/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 632/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a entidade Tenda Espírita Yemanjá e Pai João Congo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme atestado expedido pelo Juiz de Direito competente, a entidade mencionada não tem fins lucrativos, possui cunho assistencialista e religioso e muito tem contribuído para o bem-estar das pessoas, por meio de ações caritativas.

Em vista da relevância de suas atividades, consideramos oportuno seja outorgada à instituição o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632/95 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 634/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Raul Lima Neto, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Barranqueiros Ratos de Praia de Januária, com sede no Município de Januária.

Após publicada, foi a proposição examinada preliminarmente, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Cumprido, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 1º turno, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

Em funcionamento desde 1993, a referida associação vem prestando relevantes serviços na área de saneamento básico, esportes e lazer, com vistas à promoção do bem-estar dos usuários da praia de Januária.

Por isso, entendemos que a entidade em causa é merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 634/95 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei complementar em apreço, de autoria do Governador do Estado, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 26, de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da região metropolitana, a organização e o funcionamento da Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

Publicada em 23/2/96, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 195 e 200 do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende o autor da proposição, por meio da revogação do art. 20 e com a nova redação do art. 19, alterar a Lei Complementar nº 26, de 1993.

Com isso, conferir-se-á à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e à Fundação João Pinheiro a possibilidade de assessorar, planejar, coordenar e controlar as atividades a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Essa alteração visa ajustar a prática da política de regionalização do Estado em nível metropolitano, até então atribuída com exclusividade à autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, órgão que se pretende extinguir, de acordo com proposição em tramitação nesta Casa.

Analisando-se o conteúdo do projeto à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes, verifica-se que o art. 61, VI, da Carta mineira estabelece a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre normas relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, a cargo de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião. Isso significa que o assunto deve ser disciplinado por meio de lei formal sujeita à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Já o art. 50 da referida Constituição é enfático e incisivo ao determinar a espécie

normativa que deve regular a matéria em pauta, qual seja lei complementar, o que atesta a compatibilidade entre a proposição e o ordenamento jurídico vigente.

Inexiste, portanto, óbice legal que dificulte a tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Diante das razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/96.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 641/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Wanderley Ávila, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Filhos de Salomão nº 164, com sede no Município de Curvelo.

Publicada a proposição em 17/2/96, de conformidade com o Regimento Interno, compete a esta Comissão examiná-la preliminarmente, atendo-se aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto de lei em estudo é uma sociedade civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos. Fundada em 26/9/83 e em pleno funcionamento desde então, sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que nada percebem pelo exercício de seus cargos.

Cumprе salientar, ainda, que a documentação juntada ao processo comprova que a Loja cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 641/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 644/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jairo Ataíde, o Projeto de Lei nº 644/96 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Avicultores da Zona da Mata - AVIZOM -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Publicado em 17/2/96, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar está de acordo com os requisitos previstos na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades: funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de seus cargos.

Entendemos, pois, inexistir óbice à tramitação da matéria.

Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 644/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Avicultores da Zona da Mata - AVIZOM -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.".

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 652/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei nº 652/96 dispõe sobre o período de cobrança do IPVA.

Publicada em 24/2/96, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo estabelecer que a cobrança do IPVA seja feita

nos meses de março, abril e maio, de acordo com escala que tem como base o algarismo final da placa do veículo.

Compete ao Estado membro, nos termos do art. 155, I, "c", da Constituição da República, instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, definindo, ainda, as regras suplementares necessárias para a cobrança do tributo.

A matéria deve ser objeto de regulamentação mediante lei, nos sentidos formal e material. A Constituição Estadual atribui, expressamente, à Assembléia Legislativa a competência para dispor sobre o sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas, conforme se infere do seu art. 61, III.

Considere-se, ainda, a inexistência de reserva de iniciativa para a deflagração de processo legislativo nesta Casa, em assunto relativo ao sistema tributário estadual, fato que possibilita a iniciativa parlamentar, como ocorre no caso em exame.

Analisando-se, pois, os aspectos jurídico-constitucionais concernentes ao projeto de lei em pauta, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 652/96.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 667/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em análise dispõe sobre o atendimento médico e odontológico nas escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/96, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame determina ao poder público do Estado que diligencie, no âmbito de sua competência no SUS, as medidas necessárias à implantação de atendimento médico e odontológico nas escolas estaduais que possuam mais de mil alunos.

Ao primeiro exame, percebe-se que o projeto tem preocupação especial com a saúde das crianças e dos adolescentes, geralmente das classes menos privilegiadas, que freqüentam a rede pública de ensino. Sob esse aspecto, a proposição encontra pleno respaldo no sistema jurídico vigente. Com efeito, o art. 196 da Constituição da República é enfático ao declarar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. À sua vez, o art. 23, II, do mesmo diploma legal, seguindo e reforçando a mesma idéia, erige o cuidado com a saúde da população em dever indeclinável do poder público, em todas as 3 esferas de governo. De outra parte, a Lei Maior, no art. 227, determina sejam a criança e o adolescente distinguidos com tratamento prioritário pelo Estado com vistas a assegurar-lhes todas as condições necessárias a uma vida digna, inclusive saúde.

Estando, pois, evidenciado que o Estado dispõe de competência comum para tratar das questões relativas à saúde e que deve priorizar a saúde da criança, cumpre perquirir a adequação do projeto às linhas gerais fixadas para a atuação da União, dos Estados e dos municípios dentro do SUS. A fim de evitar a superposição das atividades desenvolvidas nas diferentes esferas de governo, o constituinte determinou que as ações e os serviços públicos de saúde se estructurem de forma sistemática e hierarquizada. Compulsando a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, verificamos que, de acordo com o disposto no art. 18, II, e no art. 17, III, a execução dos serviços públicos de saúde foi atribuída aos municípios, cabendo ao Estado prestar-lhes apoio técnico e financeiro e atuar supletivamente. Aproximando o texto abstrato da lei ao plano fático, concluimos logo que a atuação supletiva do Estado deverá ocorrer principalmente nas localidades carentes, onde o poder municipal não dispõe de recursos bastantes para a manutenção de serviços de saúde. Nesses locais pouco desenvolvidos raramente se encontrará uma escola com mais de mil alunos. Daí resultar forçosamente que, ao se referir apenas às escolas com mais de mil alunos, o projeto deixou de contemplar exatamente as crianças e os adolescentes daquelas localidades onde se faz mais necessária e oportuna a atuação do Estado, de caráter supletivo, como determina a Lei Federal nº 8.080. Com esse entendimento, visando tornar a proposição mais perfeitamente conforme às regras gerais que disciplinam o SUS, propomos a supressão da restrição feita no projeto, nos termos da Emenda nº 1, a seguir redigida.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela

legalidade do Projeto de Lei nº 667/96, com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º a expressão "com mais de 1.000 alunos".

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 668/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, visa a instituir o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - PRÓ-CONSUMIDOR.

Publicada em 2/3/96, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao instituir o PRÓ-CONSUMIDOR, a proposta sob análise objetiva dotar o Poder Executivo dos instrumentos necessários à implementação de uma política de atendimento compatível com os interesses dos mais diversos componentes da cadeia de consumo.

A proposição está em consonância com as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, valendo ressaltar que a Carta da República insere a defesa do consumidor entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, conforme preconiza o art. 5º, XXXII.

Pelo disposto no art. 24, VIII, da Constituição Federal, infere-se que a competência para legislar sobre o assunto não é privativa da União. Não havendo outra reserva de iniciativa em matéria dessa natureza, cabe a qualquer membro desta Casa a inauguração do processo legislativo.

Além disso, a Constituição mineira, em seu art. 233, II, assevera que o Estado adotará instrumentos para "defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim."

Na seara infraconstitucional, a Lei nº 8.078, de 11/9/90, ao estabelecer a política nacional de relações de consumo, enfatiza a presença do Estado na composição dos interesses da classe consumidora, o que, em última instância, é o objetivo do parlamentar com a apresentação da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 668/96.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ivair Nogueira - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 669/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o Projeto de Lei nº 669/96 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guanhães, com sede no Município de Guanhães.

Após ter sido publicada em 2/3/96, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a entidade, de caráter assistencial, se encontra em regular funcionamento há mais de dois anos.

Sua diretoria, não remunerada, é composta de pessoas idôneas, que exercem suas funções com lisura. Assim, fica atendido o disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 669/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 670/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública o Nacional Atlético Clube, com sede no Município de Muriaé.

Após sua publicação em 2/3/96, vem o referido projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em vista da legislação específica e de acordo com o Regimento Interno, o projeto encontra-se corretamente instruído.

O Nacional Atlético Clube de Muriaé está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumpre suas finalidades estatutárias e sociais e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 670/96 na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 18/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública o Projeto Hélio Caldeira - Sistema Unificado de Combate ao Desemprego Internacional, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto Hélio Caldeira é uma organização filantrópica sem fins lucrativos, de caráter internacional, que tem como finalidade principal combater o desemprego.

Dessa forma, diante da conjuntura atual e do papel que a entidade pode desempenhar, julgamos oportuno seja ela declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 169/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Miranda, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Donana Miranda à Escola Estadual de Piranguita, localizada no Distrito de Piranguita, Município de Rio Espera.

Aprovada a proposição no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende homenagear a memória da Professora Ana Isabel de Miranda, conhecida por Donana Miranda, falecida em 5/2/74, após uma longa carreira de mestra dedicada, exemplo sempre lembrado pela comunidade de Rio Espera.

Segundo informa a Secretaria da Educação, a referida escola não possui denominação oficial, portanto é não somente justo, mas também legal homenageá-la dessa forma.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 169/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 339/95

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

O Projeto de Lei nº 339/95, do Deputado Jairo Ataíde, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Riachinho - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

Aprovado o projeto no 1º turno com a Subemenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Em obediência ao que dispõe o art. 196, § 1º, desse estatuto, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O CDC participa de programas comunitários, colaborando na execução de projetos de

extensão rural. Viabiliza, assim, o trabalho daqueles que visam à melhoria de vida e ao bem-estar dos moradores de Riachinho.

Dessa forma, a entidade merece ser reconhecida como de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 339/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de março de 1996.

Olinto Godinho, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 339/95

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Riachinho - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Riachinho - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 340/95

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

O Projeto de Lei nº 340/95, do Deputado Jairo Ataíde, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Rebentão - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

Aprovada a matéria no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto para o 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Em obediência ao que dispõe o art. 196, § 1º, desse estatuto, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O CDC tem como finalidade melhorar as condições socioeconômicas da comunidade, executando programas e estimulando atividades que tragam o progresso para seus moradores.

Por sua luta, merece a entidade ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Almir Cardoso, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 340/95

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Rebentão - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Rebentão - CDC -, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 541/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto em exame, do Deputado Sebastião Helvécio, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora da Aparecida do Monte Calvário e da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita de Jacutinga, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar presta atendimento à população carente da região de Santa Rita de Jacutinga na área de saúde, trabalho de alta importância, já que o atendimento médico-hospitalar oferecido pelo Estado é insuficiente para atender à demanda.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 541/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Marco Régis, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 563/95

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto em análise visa a declarar de utilidade pública a Creche Fraternidade Feminina Estrela do Triângulo - Rouxinol, com sede no Município de Uberaba.

Aprovado o projeto no 1º turno, como proposto, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, por determinação regimental.

Fundamentação

A mencionada entidade desenvolve atividades de grande alcance social, notadamente no tocante à educação infantil e familiar. Assim é que tem realizado ações de assistência a menores, em regime de semi-internato. Além disso, fundou o Clube de Mães, onde ministra orientações diversas, de grande utilidade para a organização da família.

Pelo alcance desse trabalho, torna-se justa e meritória a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 563/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 567/95**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O Projeto de Lei nº 567/95, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Arlindo dos Santos nº 225, com sede no Município de Montes Claros.

Aprovada no 1º turno, sem modificação, deve a matéria ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada tem por princípios básicos o aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. Visando a estreitar os laços de fraternidade existentes entre as famílias maçônicas, prega o amor e a convivência pacífica entre os seres humanos.

Diante dessa atitude, exemplar para homens e instituições, julgamos a referida Loja Maçônica merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões exaradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 567/95 na sua forma original.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Marco Régis, relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/3/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.126, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira

exonerando Ângelo José de Oliveira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

exonerando Neuza Vieira de Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

nomeando Ângelo José de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Neuza Vieira de Oliveira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 03263/95 VALOR: R\$170.000,00

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

DEPUTADO: CÉLIO DE OLIVEIRA
